



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000051/2007-95
Recurso nº 153.171 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.602 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 29/08/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA.

Apresentar a empresa o documento a que se refere o artigo 32 inciso IV parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8212/91, em desconformidade com a legislação de regência, incorre em infração ao disposto no art. 32 inciso IV da Lei nº 8212/91.

Tal infração é punível com multa administrativa prevista no art. 283, caput e § 3º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o art. 32 – A, inciso I da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/08/2006, em face da empresa acima identificada, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32 inciso IV §§ 1º e 3º da Lei nº 8212/91, acrescentados pela Lei nº 9528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, foi constatado, a partir de janeiro de 2006, quando entrou em vigor a versão 8.0 da GFIP a empresa continuou a emitir o referido documento no código 150 para cada empresa contratante. Com esse procedimento a empresa passou a substituir os documentos já entregues anteriormente. Também vem preenchendo o campo retenção da GFIP com valores diferentes dos que constam nas notas fiscais.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, uma vez não configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes, foi aplicada a multa prevista no artigo 283, caput e § 3º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, no valor de R\$ de 1.156,83 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado de acordo com a portaria nº 119/2006.

Tempestivamente, o contribuinte notificado, apresentou sua impugnação, aduzindo que considerando ser a impugnante primária, admite-se que aplicável o disposto no artigo 291, caput e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, requer o provimento do recurso para o fim de anular o lançamento da multa em causa.

A Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro - Norte/RJ, por meio da Decisão Notificação –DN nº 17.402.4/059/2007, julgou procedente a autuação, trazendo a referida notificação a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO.

OBRIGAÇÃO DA EMPRESA: INFORMAR MENSALMENTE AO INSS, POR INTERMÉDIO DO DOCUMENTO GFIP, DADOS CADASTRAIS, TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Apresentar a empresa o documento a que se refere o artigo 32, inciso IV da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9528/97, em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação, constitui infração, passível de autuação, por infringir o disposto no artigo 32, inciso IV §§ 1º e 3º da Lei nº 8212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão, conforme razões expendidas às fls. 111/113, em que PRELIMINARMENTE salienta que a exigência do depósito prévio foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal que, declarou inconstitucional o dispositivo que determinava tal exigência,

No mérito, alega que por se tratar de multa de valor irrisório, poderia até motivar a ora recorrente a renúncia a este recurso e a efetivação do seu pagamento, mas recorre-se, porque, de outro lado, o Sr. Fiscal poderia também, naquela oportunidade, ter considerado o fato de a empresa ser primária, relevando a multa aplicada, em conformidade com o artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048//99

Alega que na oportunidade o próprio Sr. Fiscal acentuou que a recorrente teria corrigido o erro até então cometido pela substituição das GFIP anteriormente entregues.

Não houve depósito prévio de 30 % por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e dispensado de depósito recursal prévio, por força de Medida Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

De início, no que se refere à preliminar argüida pela recorrente, desnecessária a sua apreciação, eis que consta dos autos decisão judicial, proferida no MS nº 2007.5101.022398-1, pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determina o seguimento do Recurso independentemente de depósito prévio.

Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação das razões de mérito do presente recurso. Conforme relatado trata-se de Auto de Infração lavrado em lavrado em 29/08/2006, em face da empresa acima identificada, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32 inciso IV §§ 1º e 3º da Lei nº 8212/91, acrescentados pela Lei nº 9528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, foi constatado, a partir de janeiro de 2006, quando entrou em vigor a versão 8.0 da GFIP a empresa continuou a emitir o referido documento no código 150 para cada empresa contratante. Com esse procedimento a empresa passou a substituir os documentos já entregues anteriormente. Também vem preenchendo o campo retenção da GFIP com valores diferentes dos que constam nas notas fiscais.

De início, em que pesem as alegações do recorrente, de que o Sr. Fiscal poderia também, naquela oportunidade, ter considerado o fato de a empresa ser primária, relevando a multa aplicada, em conformidade com o artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, vale esclarecer que, de fato, o artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 prevê a relevação da multa aplicada, nos seguintes termos:

Art. 291 – Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que o infrator seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No presente caso, todavia, embora primário, o recorrente não corrigiu a falta dentro do prazo de impugnação, não havendo, portanto, a possibilidade de relevação da multa.

Esclareça-se, por oportuno que, ao contrário do que entendeu a recorrente, o Auditor Fiscal não reconhece a correção da falta, mas que a empresa incorreu em erro quando substituiu as GFIP anteriormente apresentadas por aquelas preenchidas incorretamente no

código 150. “Também que a empresa vem preenchendo o campo de retenção do referido documento, com valores diferentes daqueles constantes das notas fiscais”.

Resta claro, assim, que a empresa não só continuou emitindo equivocadamente, as GFIP no código 150, como também substituiu, de forma errada, aquelas anteriormente apresentadas. Não havendo, portanto a possibilidade de relevação da multa, nos termos do citado artigo 291, do RPS.

Assim, permanece a inobservância da obrigação acessória e correta a lavratura do presente Auto de Infração.

No entanto, quanto à aplicação da multa, vale ressaltar que, para esse tipo de infração, houve alteração do cálculo pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Nessa sentido, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, se o critério atual for mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

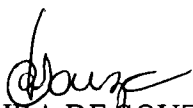
(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Isto posto;

VOTO no sentido CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32- A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, se mais benéfico ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora